



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 2013

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre a propriedade de veículos automotores.

Autor: Deputado ASSIS CARVALHO

Relator: Deputado ZÉ SILVA

I - RELATÓRIO

O objeto do projeto de lei complementar pretende-se que o imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores (art. 155, III, da Constituição Federal) abranja, além dos veículos terrestres, os aéreos e aquáticos, excluídos aqueles de uso comprovadamente comercial, inclusive os destinados à pesca, aos serviços de táxi e moto-táxi, ao transporte de passageiros e de cargas, além de tratores, caminhões, aviões agrícolas de pulverização e implementos agrícolas.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei Complementar n. 104, de 2015, o qual busca o estabelecimento de normas gerais sobre o IPVA.

Os feitos vêm a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da adequação ou compatibilidade financeira e orçamentária, bem como para apreciação do mérito.

II – VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei complementar não encontram óbice quanto à adequação ou compatibilidade orçamentária e financeira, pois alcançam exclusivamente as

finanças públicas estaduais e do Distrito Federal, não apresentando impacto sobre as finanças da União.

Quanto ao mérito, entendemos que os dois projetos são meritórios, mormente quando se considera que a Constituição já se aproxima de seu trigésimo aniversário, sem que tal imposto tenha ainda sido objeto de adequada regulamentação.

Sem prejuízo desse fato, consideramos que as duas proposições, em função das evidentes diferenças de propósitos, devem ser objeto de conciliação de textos, o que promovemos no Substitutivo que ora apresentamos ao escrutínio deste Colegiado.

Quanto à ampliação do campo de incidência do tributo, consideramos acertadas as considerações feita pela anterior relator da matéria nesta Comissão, as quais reproduzimos *ipsis verbis*:

A nosso ver, parece evidente que a expressão “veículos automotores”, adotada pelo Constituinte de 1988, alcança toda a extensão do conceito, não podendo restringir-se aos veículos terrestres. Se restrição devesse haver, é forçoso que ela viesse expressa no próprio texto constitucional.

Tal interpretação suscitou historicamente, no entanto, controvérsia que terminou por vingar em julgado do Supremo Tribunal Federal (RE 379.572), no qual prevaleceu a ideia de que o imposto não poderia incidir sobre veículos aéreos e aquáticos pela razão de que o IPVA sucedeu a antiga TRU – Taxa Rodoviária Única, cujo âmbito se atinha aos veículos terrestres.

Com a devida vênia, segundo a doutrina consolidada em nosso país, o fato de um tributo suceder a outro, no tempo, não constitui critério de determinação da natureza jurídica do tributo criado ulteriormente. O mero vínculo de sucessão temporal não pode ser erigido em fator de interpretação histórica.

A TRU tinha a natureza jurídica de taxa, ou seja, era contraprestação pelo exercício do poder de polícia ou pela prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, com necessária afetação do respectivo produto da arrecadação à manutenção do sistema viário e rodoviário. Hoje, o equivalente a tal encargo seria o pedágio de estradas mantidas pelo poder público, sabendo-se que o pedágio de estradas concedidas à iniciativa privada tem a natureza de tarifa ou preço público.

Já o IPVA, imposto sobre a propriedade de veículos automotores, é um imposto incidente sobre a propriedade, e enquanto imposto tem a respectiva arrecadação com destinação genérica, financiando a totalidade das despesas dos Estados e do Distrito Federal e não apenas as despesas com manutenção viária.

Estabelecida a distinção entre as duas receitas, é natural

constatar que as características específicas da TRU não deveriam servir como critério para se definir o alcance jurídico do IPVA.

Pelo exposto, VOTAMOS:

a) pela não-implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 343, de 2013, e de seu apenso, o Projeto de Lei Complementar nº 104, de 2015;

b) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 343, de 2013, e de seu apenso, o Projeto de Lei Complementar nº 104, de 2015, ambos na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ZÉ SILVA
Relator

2015-17433



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 343, DE 2013

(Apenso Projeto de Lei Complementar nº 104, de 2015)

Estabelece normas gerais acerca do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), previsto no art. 155, III, da Constituição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece, nos termos do inciso III do art. 146 da Constituição Federal, normas gerais acerca do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), previsto no art. 155, III, da Constituição.

Art. 2º O IPVA incide, anualmente, sobre:

I – a propriedade de veículo automotor terrestre, de propulsão mecânica, destinado ao transporte de cargas, de bens ou de pessoas, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento;

II – a propriedade de veículos aéreos; e

III – a propriedade de veículos aquáticos.

Parágrafo único. O IPVA não incide sobre os veículos automotores terrestres, aéreos e aquáticos, de uso comprovadamente comercial, inclusive aqueles destinados à pesca, aos serviços de táxi e moto-táxi, ao transporte de passageiros e de cargas, nem sobre tratores, caminhões, aviões agrícolas de pulverização e implementos agrícolas.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§1º Considera-se, também, ocorrido o fator gerador:

I - na data de aquisição pelo consumidor, no caso de veículo novo;

II - na data em que o contribuinte deixar de fazer jus a benefício fiscal que diminui ou dispensa do pagamento;

III - na data de seu desembaraço aduaneiro, no caso de veículo importado diretamente pelo consumidor;

IV - na data da incorporação do veículo ao ativo permanente do fabricante, do revendedor ou do importador;

V - na data da arrematação, no caso de veículo adquirido em leilão.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o IPVA devido será calculado proporcionalmente ao número de meses ainda não decorridos no exercício de ocorrência do fato gerador.

Art. 4º O contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

§ 1º O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário alienante pelo imposto e acréscimos legais vencidos e não pagos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica a veículo vendido em leilão promovido pelo poder público.

Art. 5º O imposto é devido no local do domicílio do contribuinte.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se domicílio do contribuinte:

I - se o proprietário for pessoa física, a sua residência habitual ou, caso incerta ou desconhecida, o local onde o veículo estiver registrado ou licenciado;

II - se o proprietário for pessoa jurídica, o local do estabelecimento a que o veículo automotor estiver vinculado.

Art. 6º As pessoas jurídicas informarão no momento de registro ou licenciamento do veículo:

I - os dados cadastrais e demais características identificadoras do veículo;

II - o estabelecimento a que estão vinculados os veículos de sua propriedade; e

III - o local onde o veículo esteja sendo predominantemente utilizado.

Art. 7º A base de cálculo do IPVA é o valor venal do veículo divulgado pela Secretaria de Fazenda estadual ou distrital, com base nos preços médios praticados no mercado, pesquisados em publicações especializadas e, subsidiariamente, na rede revendedora, observando-se espécie, marca, modelo, potência, capacidade máxima de tração e carga, ano de fabricação e tipo de combustível utilizado.

§ 1º A Secretaria de Fazenda estadual ou distrital fará publicar, em veículo de mídia oficial, tabelas que informem os valores da base de cálculo do IPVA de que trata o caput.

§ 2º Será considerado como base de cálculo do veículo importado pelo consumidor, no exercício em que ocorrer a importação, o valor constante no documento relativo a seu desembaraço aduaneiro em moeda nacional, acrescido dos tributos federais, estaduais e municipais e demais encargos devidos pela importação.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ZÉ SILVA
Relator

2015-17433